

RECURSO EM HABEAS CORPUS



RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 2.119-0 — RS  
(Registro nº 92.0019511-3)

Relator Originário: *O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*  
Relator Designado: *O Exmo. Sr. Ministro Adhemar Maciel*  
Recorrente: *César Leandro Baltar*  
Advogados: *Drs. Maria Cristina Guerra Moreno e outro*  
Recorrido: *Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul*  
Paciente: *César Leandro Baltar*

**EMENTA:** Penal e Processual. Inépcia da inicial. Não caracterização. Os fatos delituosos estão razoavelmente descritos, de modo a possibilitar defesa. Furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, IV). Tentativa. *Princípio da bagatela*. Exclusão da tipicidade. Impossibilidade. Recurso ordinário improvido. 1. O réu e dois outros comparsas tentaram furtar de um veículo uma bolsa com documentos e um porta-fitas com diversas fitas cassetes. O prejuízo material seria, caso o crime se consumasse, pequeno: mais ou menos equivalente a um salário mínimo. 2. Os documentos, mais do que o porta-fitas, têm valor para a vítima. A expedição de segunda via é trabalhosa e onerosa. Logo, mesmo que se entendesse, não se poderia aplicar *in casu* o denominado “princípio da bagatela ou da insignificância”. 3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, ne-

gar provimento ao recurso, vencido o Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante no presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acio-

li. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Anselmo Santiago.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator p/Acórdão.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: César Leandro Baltar, inconformado com a r. decisão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul que, à unanimidade, denegou-lhe ordem de *habeas corpus*, interpõe recurso ordinário com fulcro no art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal.

O recorrente, denunciado por infringência ao art. 155, § 4º, IV, combinado com o art. 14, II, todos do Código Penal, alega inépcia da peça acusatória ministerial, que não procedeu à descrição da conduta criminosa por ele perpetrada.

Aduz, outrossim, que a atribuição de conduta genérica a todos os réus denunciados malfere a garantia constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, impedindo que o recorrente possa elidir fatos que lhe não são imputados.

O Ministério Público Federal, consoante o parecer de fls. 50/52, é pela denegação da ordem.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): A denúncia imputa este fato, às fls. 7/8 (1ê).

Observa-se, há descrição suficiente para identificar a conduta dos réus. Assim, apreende-se, com facilidade, é atribuída a conduta de abrir o veículo e retirar objetos do interior do carro.

Enseja, pois, o exercício de plena defesa, isto é, rebater fato preciso, caracterizado no tempo, no espaço e quanto à execução.

No Inq 33-0-SP, de que fui Relator, decidiu Corte Especial:

“INQUÉRITO — DIREITO — UNIDADE — DENÚNCIA — AÇÃO CÍVEL — PREJUDICIAL — O Direito, como sistema, é unitário. Inexiste contradição lógica. A ilicitude é una, não obstante, repercussão distinta nas várias áreas dogmáticas. A denúncia deve imputar fato ilícito, atribuível (ação, ou omissão) ao acusado. Se o narrado na denúncia foi declarado lícito, no juízo cível, enquanto não desconstituído o julgado, impede a imputação criminal. Aquela decisão configura prejudicial (CPP, art. 93). Denúncia rejeitada”.

Há, Sr. Presidente, um pormenor relevante. A mesma denúncia estima o valor do objeto material da tentativa em Cr\$ 22.000,00.

O fato ocorrera no dia 30 de junho de 1991.

O pormenor é significativo.

Crime é conduta e resultado (normativa considerado). Repercute no objeto jurídico, provocando dano ou perigo.

A conduta e o resultado integram o tipo. É sempre fato ilícito. Será contraditório o Direito sancionar comportamento lícito.

Sem ingressar nas discussões sobre a sedutora teoria do tipo, subscrevo o entendimento de a ilicitude ser juridicamente una. A repercussão, sim, é diferente nos vários setores dogmáticos.

No Direito Penal, explicado politicamente, a ilicitude só se torna relevante com a criação do tipo. Daí dizer-se que o Direito Penal sacrifica a justiça material em atenção à justiça formal.

O tipo, repetindo, indica o resultado. Como o Direito é direcionado axiologicamente, voltando, portanto, para um valor, o evento só ganha relevo quando o bem tutelado for danificado, ou houver probabilidade desse acontecimento.

O resultado, então, não é medida material, fisicamente. O conceito é normativo.

Normativo, porque a dimensão não é considerada no mundo do ser, o resultado só ganha significação quando o objeto jurídico é afetado significativamente e o perigo também revele essa característica.

Os romanos, com a sensibilidade jurídica sentida ainda hoje, anunciaram o aforisma — *de minimis nom curat praetor*. Com efeito, as

coisas insignificantes não devem ser consideradas.

Modernamente, esse pensamento, projeta-se, na doutrina, através da — teoria da insignificância.

Haveria razão, interesse qualificado para punir-se exemplificativamente, a manicure que, no cortar a cutícula ferisse ligeiramente a mão da cliente? O mesmo se a cabeleireira ao secar os cabelos de uma senhora, superficialmente queimá-los ou provocar ligeira lesão corporal? No mesmo sentido, punir a título de furto, alguém que, sem autorização do proprietário, retirasse um palito da caixa de fósforo alheia, para acender o cigarro?

Fisicamente, sem dúvida, houve resultado. Lesão corporal, nos dois primeiros exemplos e diminuição do patrimônio no último. Normativamente, contudo, a conclusão é diversa, contrária, oposta.

O Direito Penal só cuida das condutas que afetem significativamente o bem jurídico protegido.

Essa afirmação conduz, necessariamente, a afastar-se o resultado normativo. Em outras palavras, afeta o tipo. Conduz, por isso, à atipicidade da conduta.

Tal concepção examina o tipo em sua estrutura material. Não se contenta com análise meramente formal.

Assis Toledo, in "Princípios Básicos do Direito Penal", São Paulo, Saraiva, 1991, 4ª ed., pág. 133, escreve:

“Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas”.

Essa postura doutrinária harmoniza-se com a finalidade do Direito Penal, distinta do Direito Civil. Aquele só cuida das ofensas intoleráveis socialmente. O segundo, ao contrário, preocupa-se com as ofensas à pessoa.

O dano insignificante é irrelevante para o Direito Penal. Relevante, porém, para o Direito Civil, dado impor-se a reparação de qualquer dano.

A insignificância, insista-se, exclui a tipicidade.

Impõe-se, por isso, analisar o art. 155, § 2º, do Código Penal, que reduz a pena cominada ou autoriza o Juiz substituir a reclusão pela detenção, ou aplicar somente a multa.

Interpretação lógica impõe esta classificação:

- a) furto;
- b) furto de pequeno valor;
- c) subtração insignificante;

A subtração insignificante é conduta atípica.

A tipicidade compreende o furto e a forma amenizada.

O conceito de subtração insignificante é normativo. Não se define pelo valor econômico ou afetivo, embora a ele esteja vinculado.

Cumprido considerar o impacto no bem juridicamente protegido.

Prefiro considerar como valor-piso o salário mínimo vigente à época da conduta.

No caso dos autos, estimou-se que o objeto material corresponderia a Cr\$ 20.000,00. Inferior à menor remuneração legal.

Na espécie, há importante particularidade. Não houve o prejuízo patrimonial. Ter-se-ia configurado tão-só tentativa de subtração. Assim narra a denúncia de fls.

Em sendo assim, nenhuma foi a ofensa ao patrimônio. Ainda que se tenha em conta que tal aconteceu por circunstâncias alheias à vontade dos réus, certo, de outro lado, o perigo se projetava para resultado economicamente insignificante.

## VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Eminentíssimo Ministro Adhemar Maciel, no Código Penal não existe nenhum dispositivo que isente o indivíduo de culpa pelo pequeno valor do objeto. Admito até que, na polícia, o Delegado não instaure inquérito pelo fato de ser pequeno o valor. Mas, chegando a Juízo, o que se pode fazer é reduzir a pena ao mínimo, e conceder o *suris*.

Dessa forma, *data venia* do Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, acompanho V. Exa.

## VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de pedido de vista. O Relator é o eminente Ministro VICENTE CERNICHIARO.

CÉSAR LEANDRO BALTAR, que queria trancar ação penal contra ele instaurada, teve seu pedido de *HABEAS CORPUS* denegado pelo egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande (4ª Câmara Criminal), que houve por bem entender que a denúncia não é inepta. O crime é coletivo. Assim, a denúncia que descreve razoavelmente a participação criminosa do co-réu não é inepta.

Com o escopo de rememorar os fatos, faço uma exposição sucinta:

O réu, juntamente com AMÉRICO ALEXANDRE DA SILVA DE SOUZA e outro não identificado, no dia 30/06/91 tentaram subtrair de um veículo uma bolsa contendo documentos e um porta-fitas com diversas fitas cassete. O valor da bolsa, do porta-fitas e das fitas gravadas foi estimado em Cr\$ 22.000,00. A denúncia se fez com espeque no art. 155, § 4º, IV, do CP, c/c o art. 14 do mesmo diploma substantivo.

O ilustre Relator ponderou que havia elementos suficientes, individualizadores da conduta dos réus. A seguir, S. Exa. abordou, através de judiciosas considerações, a alegação do recorrente de que a ação penal

deveria ser também trancada porque o valor do bem que se tentava furtar era insignificante: inferior a 1 salário mínimo à época. Concluiu o ilustre Relator:

“Em sendo assim, nenhuma foi a ofensa ao patrimônio. Ainda que se tenha em conta que tal aconteceu por circunstâncias alheias à vontade dos réus, certo, de outro lado, o perigo se projetava para resultado economicamente insignificante”.

Senhor Presidente, efetivamente a denúncia não é inepta. Descreve a ação criminosa dos réus embora sem minúcias, de modo a ensejar defesa. Assim, como o eminente Relator, não a tenho por inepta.

No tocante ao princípio da bagatela, não vejo como dar provimento ao acórdão para trancar a ação penal. A denúncia se fez por tentativa de furto qualificado (§ 4º) mediante “concurso de duas ou mais pessoas”.

Talvez mais valiosos do que a bolsa e as fitas cassetes gravadas eram os documentos da vítima. A propósito, transcrevo as ementas abaixo, pouco importando digam respeito a crime consumado:

“Configura o crime de furto, se evidente o prejuízo patrimonial suportado pela vítima, conquanto de menor expressão econômica” (TACrSP, Rel. Juiz OLIVEIRA SANTOS. *Apud* Alberto Silva Franco e outros autores *in* “Cód. Penal e sua interpretação jurisprudencial”, 4ª ed., RT, p. 1.009).

“O furto de documentos de veículo constitui conduta criminosamente punível. Tais documentos têm valor para seu legítimo dono, que deles necessita permanentemente e que teria trabalho para obtê-los em segunda via, além de ser onerosa essa expedição” (TACrSP, AC nº 337.201. Rel. Juiz COSTA MANSO. *Idem, Ibidem*).

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.119-0 — RS — (92.0019511-3) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Rec-

te.: César Leandro Baltar. Advogados: Maria Cristina Guerra Moreno e outro. Recdo.: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul. Pacte.: César Leandro Baltar.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Adhemar Maciel (em 15.03.93 — 6ª Turma).

Os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli votaram com o Sr. Ministro Adhemar Maciel. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Anselmo Santiago.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 2.483-9 — SP

(Registro nº 93.0000058-6)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Relator Desig.: *O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Osair de Campos Pacheco*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Osair de Campos Pacheco*

Advogados: *Drs. Fuad Sayegh e outro*

**EMENTA:** Recurso em *Habeas Corpus*. Processual Penal. Testemunha. Intimação. Não constitui constrangimento ilegal a intimação do Delegado de Polícia para alguém depor como testemunha em inquérito policial. O esclarecimento do fato é de interesse público. Daí, a obrigação do depoimento.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto dos Srs. Ministros Pedro Acioli e Anselmo Santiago, dissentindo do Sr. Ministro Relator, por maioria, em negar provimento ao recurso, vencido o Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de agosto de 1993  
(data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Presidente e Relator designado.

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Recorrem os ilustres advogados Fuad Sayegh e Ricardo Alberto Neme Felipe contra acórdão da egrégia SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que denegou ordem de *habeas corpus* por eles requerida em favor de OSAIR DE CAMPOS PACHECO, visando à obtenção de salvo-conduto para evitar a condução coercitiva do paciente, a fim de prestar declarações perante o Delegado de Comunicação Governamental.

2. O paciente, “que responde a inquérito por falsificação de selo ou sinal público, com intuito de coleta de provas, consultou a Procura-

doria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito da irregularidade de outra entidade conhecida como Instituto Universal Brasileiro que expede ou expediria certificado supletivo semelhante ao por ele autorizado.” A consulta supramencionada foi recebida como *notitia criminis* pela Procuradoria-Geral de Justiça, que requisitou procedimento investigatório à 2ª Delegacia de Comunicação Social.

3. A decisão recorrida entendeu que o paciente “não figurava como indiciado ou envolvido no procedimento instaurado em decorrência da consulta formulada à douta Procuradoria-Geral de Justiça, sendo mera testemunha. Como indiciado, poderia ausentar-se, ficar calado e ser qualificado indiretamente. Como simples testemunha, não se poderia eximir da obrigação de prestar esclarecimentos, o que poderia determinar o indiciamento do representante legal do Instituto Universal Brasileiro.”

4. Insistindo nas alegações da inicial, os recorrentes alegam que o paciente não é parte, ofendido ou testemunha no feito inquisitivo. Mesmo assim já teria comparecido, prestado declaração e juntado documentos. Portanto, tem o direito de falar em Juízo.

5. O Ministério Público Estadual opinou pelo provimento do recurso. Entendeu que o paciente é interessado, uma vez que pretendia obter uma prova de que o Instituto Universal Brasileiro não agia à margem da lei. E, se assim fosse em re-

lação ao Instituto mencionado, assim seria em relação a sua organização. O paciente responde a processos, porque mantinha cursos livres que, segundo se apregoava, credenciavam candidatos para concursos públicos a cargos que exigissem determinada formação escolar. Fazia expedir certificados.

6. O *parquet* federal opinou pelo improvimento do recurso. Entendeu “necessária a oitiva do paciente a fim de se apurar o suposto crime imputado ao representante do Instituto Universal Brasileiro. O paciente é mera testemunha, sendo imprescindíveis os seus esclarecimentos. É obrigação precípua da autoridade policial ouvir partes interessadas e testemunhas, não devendo ser impedida de promover tais diligências, empreendidos na apuração da *notitia criminis*. A declaração registrada em Cartório e apresentada pelo paciente a pretexto de prestação de esclarecimentos não supre a necessidade da tomada de seu depoimento, no qual poderão ser feitas as indagações convenientes sobre circunstâncias relevantes que tenham relação direta com os fatos apurados”. Não há ilegalidade na coação imposta ao paciente.

É o relatório.

#### VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, o recurso merece provimento. Na verdade, o paciente tinha interesse, como réu em ou-

tro processo, na consulta. Como diretor do Centro de Suprimentos e Avaliação de Conhecimentos da Associação Brasileira de Consumidores Democráticos, ele estava sendo processado pelo crime tipificado no art. 296, § 1º, inciso II, do CP (Falsificação de selo ou sinal). Fez consulta para saber se o procedimento de estabelecimento congênere — Instituto Universal Brasileiro — agia ou não contravenientemente à lei. Seu intuito era obter provas favoráveis à sua defesa em ação penal contra ele instaurada. Tal fato não passou despercebido ao douto Procurador de Justiça Éricson Maranhão:

“Realmente, o recorrente não é mera testemunha. Ele responde a diversos processos, porque mantém cursos livres que, segundo se apregoava, credenciava candidatos para concursos públicos a cargos que exigissem determinada formação escolar. Fazia expedir certificados. A investigação em torno do Instituto Universal Brasileiro foi ensejada por uma consulta dele, recorrente, sobre a utilização, por este Instituto, de Selo Nacional nos seus certificados. Ele pretendia obter elementos que demonstrassem que a utilização referida por Instituto tão antigo não era irregular”.

.....  
.....

“Parece-me, por isso, *data venia*, que o recorrente não era mera testemunha, mas interessado”.

No RHC nº 1.828-SP, em que fui Relator, o Senhor OSAIR DE CAM-

POS PACHECO, então recorrente/paciente, teve seu recurso ordinário improvido. Seu escopo era trancar ação penal por falsificação e uso de selo ou sinal público. Assim, ele não pode ser testemunha. A coação é ilegal.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

#### VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Srs. Ministros, peço vênias para dissentir do voto do eminente Relator. Os autos retratam a seguinte situação de fato: o recorrente recusa-se a atender solicitação para comparecer à delegacia de polícia a fim de depor como testemunha; e mais, receosa de uma determinação coercitiva. *Data venia*, depor, como testemunha é obrigação de qualquer pessoa. Além do mais a definição dessa qualificação jurídica há de ser feita pela autoridade que vai colher o depoimento.

Em razão dessas considerações, *data venia* do eminente Relator, nego provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.483-9 — SP — (93.0000058-6) — Relator: Exmo. Sr. Min. Adhemar Maciel. Recte.: Osair de Campos Pacheco. Advogados: Fuad Sayegh e outro. Recda.: Justiça Pública. Pacte.: Osair de Campos Pacheco.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso, dele dissentindo os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e José Cândido, suspendeu-se o julgamento a fim de ser completado o *quorum* (em 17.08.93 — 6ª Turma).

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.

#### VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Ministro-Relator para acompanhar o Ministro José Cândido e os que o acompanharam, porque entendo que o simples fato de uma intimação para prestar um esclarecimento não constitui constrangimento ilegal.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.483-9 — SP — (93.0000058-6) — Relator: Exmo. Sr. Min. Adhemar Maciel. Recte.: Osair de Campos Pacheco. Advogados: Fuad Sayegh e outro. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pacte.: Osair de Campos Pacheco.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto dos Srs. Ministros Pedro Acioli e Anselmo Santiago, dissentindo do Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (em 24.08.93 — 6ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 2.504-2 — RJ

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrentes: *Nélio Roberto Seidl Machado e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Paulo Roberto de Andrade Silva*

Advogados: *Drs. Nélio Roberto Seidl Machado e outro*

**EMENTA:** *Habeas Corpus*. Processual Penal. Denúncia. 1. *Inépcia*. Não é inepta denúncia que atribui o fato conjuntamente a co-autores, na impossibilidade de particularizar a atuação de cada um, nas circunstâncias em que o crime foi cometido. 2. *Nulidade*. Pretendida nulidade da peça vestibular da ação penal por estar subscrita por três promotores. Improcedência dessa alegação, se pelo menos um dos subscritores (ou todos) tinha atribuições para dar início à ação penal. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso de *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Flaquer Scartezzini e José Dantas. Votou vencido o Ministro Edson Vidigal. Ausente, justificadamente, o Ministro Costa Lima.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: O Ministério Público estadual denunciou quatorze pessoas como integrantes de quadrilha sediada na cidade do Rio de Janeiro, dedicada à prática da contravenção do “jogo do bicho” e de uma série de delitos, dentre os quais o tráfico de entorpecentes.

O décimo-quarto denunciado, Paulo Roberto de Andrade Silva, impetrou ordem de *habeas corpus*

alegando inépcia da denúncia por não descrever com precisão a sua participação nos fatos e por ter o Juiz imprimido ao feito rito processual inadequado.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferiu a ordem em acórdão que traz a seguinte fundamentação:

“Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente que, juntamente com outras treze pessoas, responde por infração ao artigo 288, do Código Penal, e artigo 14, da Lei 6.368/76.

Dizem os impetrantes que a denúncia é inepta, eis que não imputa ao paciente a prática de algum crime especificamente. Na brilhante sustentação oral, acrescentou-se que referida denúncia estava irregularmente assinada por três Promotores de Justiça, nenhum deles em exercício na Vara Criminal a que o feito foi distribuído. Pedem os impetrantes que a ordem seja concedida para trancar a ação penal, por falta de justa causa.

Informações à fl. 21, concluindo por afirmar que a denúncia foi recebida porque continha os elementos exigidos pela lei processual penal.

O Dr. Procurador de Justiça opinou pela denegação, no parecer de fl. 27.

Os atos imputados ao paciente constituem crime. A denúncia faz um histórico da atividade da indigitada quadrilha, mencionando atividade iniciada há longos anos, inicia-

da até por ancestrais dos acusados. Se o Ministério Público imputa ao paciente a prática dos crimes, e se propõe a provar isso, não se pode pensar em conceder *habeas corpus* para trancar a ação penal por falta de justa causa. Eventual imperfeição da denúncia, como sabemos, pode ser objeto de aditamento e re- ratificação.

Saliente-se que é público e notório que vários dos acusados admitem publicamente que são contraventores, embora negando que sejam criminosos. Não se ignora que responder a uma ação penal, mesmo solto, acarreta transtornos e constrangimentos. Infelizmente para ele, o paciente, ainda que inocente, deve se submeter ao processo, onde poderá demonstrar, se for o caso, a improcedência da denúncia. Não é possível, repita-se, trancar a ação penal em curso.

Quanto à matéria objeto da sustentação oral, essa Câmara já se pronunciou, por unanimidade, no sentido de ser possível ao Dr. Procurador-Geral de Justiça designar um ou mais promotores para funcionarem em qualquer processo. A medida é de interesse público e não viola os predicamentos da instituição.

A circunstância de estar a denúncia assinada por três promotores não acarreta nulidade, embora se reconheça uma excentricidade. Ao que tudo indica, Suas Excelências assim procederam a fim de ficar bem exposto que os três assumiram igualmente a responsabilidade pela denúncia.

Pelo exposto, denega-se a ordem” (fls. 32/34).

Inconformados, recorrem os im-  
petrantes, reiterando as alegações  
da inicial e as que foram produzidas  
na sustentação oral.

Nesta instância, a douta Subpro-  
curadoria-Geral da República, em  
parecer da lavra do Dr. Pedro Yan-  
noulis, opina pelo improvimento do  
recurso.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLE-  
DO (Relator): A denúncia, realmen-  
te, não é uma peça exemplar no to-  
cante à descrição da participação de  
cada um dos acusados. Trata-se, en-  
tretanto, de imputação de crime de  
quadrilha, a respeito do qual nem  
sempre é possível essa descrição  
particularizada, pelo que se tem ad-  
mitido uma certa atenuação da re-  
gra do art. 41 do CPP, sob pena de  
não se poder processar aqueles que  
se organizam na clandestinidade,  
sem documento escrito e sem teste-  
munhas, para a prática de delitos.

Em precedentes recentes decidiu  
esta Corte o seguinte:

#### “DENÚNCIA. INÉPCIA.

Não é inepta denúncia que atri-  
bui o fato conjuntamente a co-auto-  
res, na impossibilidade de particu-  
larizar a atuação de cada um, nas  
circunstâncias em que o crime foi  
cometido.

Recurso de *habeas corpus* a que  
se nega provimento.” (RHC  
2.421-9-RJ, Rel. Min. Assis Toledo,  
DJ de 08/3/93).

#### “PROCESSUAL PENAL. RE- CURSO DE *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. INÉPCIA.

A denúncia não é inepta,  
porquanto ainda que de forma su-  
cinta descreve o fato delituoso, es-  
clarecendo que os acusados se asso-  
ciaram para eliminar a vítima; se  
deixou de narrar a ação de cada  
acusado é porque o fato ocorreu sem  
testemunhas visuais e faltam ele-  
mentos esclarecedores no inquérito.”

(RHC 919-PE, Rel. Min. Costa Li-  
ma, DJ de 04/02/91).

#### “1 — DENÚNCIA. INÉPCIA.

Não é inepta denúncia que, em-  
bora sintética, permite o exercício  
de ampla defesa. A descrição da co-  
autoria, sem particularizar a atua-  
ção dos acusados, é possível quando  
a natureza do crime e suas circuns-  
tâncias não permitem a individua-  
lização pormenorizada dos atos de  
cada um.

.....”  
(RHC 2.308-2-RS, Rel. Min. Assis  
Toledo, julg. 15/02/93).

Acrescente-se a isso que as omis-  
sões da denúncia poderão ser supri-  
das a todo tempo, antes da senten-  
ça final, conforme dispõe de modo  
expresso o art. 569 do CPP.

A tese do “promotor natural”,  
acrescentada por ocasião da susten-  
tação oral no Tribunal *a quo*, foi,  
com efeito, igualmente bem refuta-  
da pelo acórdão recorrido. Há prece-

dentes da Corte no mesmo sentido: RMS 745-RJ, Rel. Min. José Dantas, DJ de 04.3.91; HC 1.171-0-RJ, Rel. Min. José Dantas, DJ de 18.5.92, e RHC 1.465-SP, por mim relatado, DJ de 16.3.92.

Consulte-se, ainda, voto que proferi no RHC 63-RJ.

Com relação ao rito processual, esclareceu a Juíza, nas informações, que, no caso, está sendo observado o procedimento ordinário e não o especial da Lei de Tóxicos, conforme equivocadamente supôs a impetração (fls. 22).

Ante o exposto, acolhendo a conclusão do parecer, nego provimento ao recurso.

É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.504-2 — RJ — Relator: Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo. Rectes.: Nélio Roberto Seidl Machado e outro. Advs.: Nélio Roberto Seidl Machado e outro. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pacte.: Paulo Roberto de Andrade Silva. Sustentou oralmente, o Dr. Nélio Roberto Seidl Machado (p/pacte.).

Decisão: Após o voto do Sr. Min. Relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Min. Edson Vidigal (em 15.03.93 — 5ª Turma).

Aguardam os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

#### VOTO — VISTA (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, uma só das alegações da impetração, a de violação do princípio do Promotor Natural, bastaria para justificar o meu pedido de vista.

Tenho reiterada posição quanto ao tema.

Sustentam, inicialmente, os impetrantes, que nenhum dos três signatários da denúncia era natural representante do Ministério Público junto à 14ª Vara Criminal, cujo Juiz a recebeu.

Nenhum dos três Promotores que assinaram a denúncia estava na 14ª Vara Criminal em razão de férias, licença ou outro impedimento do titular. Uma ordem superior impediu o Promotor Natural, transferindo, momentaneamente, suas atribuições para um triunvirato montado fora.

Continuo entendendo que isso afronta a ordem constitucional vigente. As garantias asseguradas ao Ministério Público, que antes só eram deferidas à Magistratura, são exatamente para que os seus integrantes possam desempenhar suas funções, de forma independente, a salvo de quaisquer interferências, inclusive as da hierarquia superior.

A propósito, peço vênia para juntar cópias dos votos que proferi no RHC nº 1.237-RJ e RHC nº 63-RJ, ambos sob minha relatoria.

Entendendo agora, como antes, que houve violação de princípio do

Promotor Natural, destaco esta preliminar votando pelo provimento do recurso, conforme o pedido da inicial.

Vencido neste ponto, examino agora as demais alegações da impetração — inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal.

A denúncia sobre a qual o eminente Ministro-Relator disse não ser, realmente, “uma peça exemplar no tocante à descrição da participação de cada um dos acusados” é, a meu ver, *data venia*, um mau exemplo que não pode prosperar. Imaginem o perigo para todos nós, cidadãos deste País movido a escândalos, como tem sido ultimamente, deixar que o Ministério Público, sossegadamente denuncie alguém, como no caso deste paciente, sem exata observância ao que determina a lei.

E o que diz a lei, o Código de Processo Penal, art. 41? Diz que “a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário o rol de testemunhas”.

Em relação ao ora paciente a denúncia não diz nada; nenhuma acusação direta; lança-lhe o nome numa relação de 13 (treze) e assim pede Ação Penal contra catorze (14).

Pode-se imputar a alguém um crime sem que se descreva, atribuindo inequivocamente a esse alguém, um fato configurador de crime? Lógico que não. Por isso é

que a lei manda inserir entre os ingredientes da denúncia a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, de modo a que não possa haver dúvidas quanto à materialidade do delito e à autoria. É preciso que se demonstre, no mínimo, com indícios convincentes, o grau de envolvimento do denunciado com os fatos configuradores do crime.

No caso destes autos há um claro atentado ao direito de defesa. Do que vai ele se defender neste processo? Do fato de ser filho, e o é, de outro denunciado?

“... A ilicitude penal — estou transcrevendo — é uma ilicitude típica, inseparável do tipo legal de crime. Vale dizer: não pode haver ilicitude penal sem a tipicidade legal, e onde houver essa tipicidade há ilicitude que se condiciona, nos casos concretos, a não ocorrência de uma causa de justificação. O tipo legal de crime é, portanto, em princípio, um verdadeiro tipo de delito, ou seja um modelo de ato ilícito penal, com aptidão para separar os fatos penalmente ilícitos dos que não o são. Do contrário, se os tipos incriminadores não possuísem nem mesmo essa função seletiva, pouco restaria do princípio da legalidade ou da reserva legal, pois dentro de um tipo meramente indiciador caberia tudo”. Esta é a lição sempre disponível de um mestre, Francisco de Assis Toledo, “Princípios Básicos de Direito Penal”, Saraiva, 1987, pág. 156.

A denúncia na forma como foi feita poderia incluir mais nomes, até aleatoriamente: obtê-los na lista telefônica, nos classificados dos jor-

nais, nos livros de Machado de Assis, nos anúncios da televisão, sim, porque não tendo compromisso com a tipicidade legal poderia envolver quem bem entendesse atribuindo-lhe, sem fato típico, ilicitude penal.

Uma denúncia tem que responder, antes de tudo, a estas perguntas — Que? Quem? Como? Quando? Onde? Por quê? Estas seis perguntas, feitas sucessivamente, constituem a ferramenta imprescindível à notícia do crime, à demonstração clara da materialidade e da autoria.

Nenhuma dúvida quanto à inépcia da denúncia no que pretende alcançar o ora paciente.

A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41, CPP), isto é, “não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que determinaram a isso (*cur*), a maneira por que a praticou (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*)”. (João Mendes Jr.)

“A narração deficiente ou omissa, que impeça ou dificulte o exercício da defesa, é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada porque infringe os princípios constitucionais”. Assinam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarence Fernandes e Antônio M. Gomes Filho, em “as Nulidades no Processo Penal”, Malheiros Editores, 1992, pág. 80.

No Recurso Especial nº 5.652-ES, sob minha relatoria, esta Eg. 5ª Turma, assim resolveu:

— “Não contendo a denúncia, ainda que resumidamente, elementos que tipifiquem a conduta do indiciado, nem individualizem o seu proceder, peca por inépcia, determinando, assim, o trancamento da ação penal.

— Precedentes do STF e do STJ.

— Recurso não conhecido (RSTJ, vol. 24, pág. 415).”

No Recurso de *Habeas Corpus* nº 827-DF, sob a relatoria do eminente Ministro Flaquer Scartezini, esta Eg. 5ª Turma resolveu:

“Inepta a denúncia que não expõe o fato tido como criminoso, em todas as suas circunstâncias, apresentando de forma sumária em caráter genérico, e em desacordo com o art. 41 do Código de Processo penal.

— Recurso parcialmente provido (DJ de 26.11.90, pág. 13.781).”

Por isso, atento à doutrina e à luz dos precedentes aqui lembrados, pedindo vênias ao eminente Ministro-Relator, dou provimento ao Recurso para trancar a ação penal quanto ao ora paciente.

É o voto.

## ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Sr. Presidente, estaria, em tese, de inteiro acordo com as considerações do Ministro Edson Vidigal, não fosse a acusação de participação em crime de quadrilha.

Se alguém é acusado de homicídio, é preciso que se diga onde, como, quando e de que modo praticou esse crime. Mas, tratando-se de um crime formal, como o é o de quadrilha, que independe da consumação dos fatos criminosos projetados, para a sua configuração basta a descrição da participação na quadrilha. E isto, *data venia*, a denúncia em exame contém. Não se aplica, pois, a uma acusação de participação em crime de quadrilha, a jurisprudência relativa a crimes materiais de resultado. Acrescente-se a isso a circunstância de que não se faz quadrilha por contrato social escrito. A chamada *societas sceleris*, em geral, é constituída clandestinamente, sem testemunhas, sem publicidade, sem divulgação das tramas e das tratativas.

Por essa razão, embora reconhecendo a excelência da doutrina exposta no voto do Ministro Edson Vidigal, peço vênia para reiterar meu voto escrito, inicial, negando provimento ao recurso.

#### ADITAMENTO AO VOTO — VISTA (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Diante da colocação do eminente Ministro Assis Toledo, que sempre que atua neste Tribunal traz contribuições importantes, à doutrina do Direito Penal, em nosso País, peço vênia a V. Exas. apenas para, reiterando os termos do meu voto, consignar que proposita-

damente não quis aprofundar a questão doutrinária quanto ao crime de quadrilha nos termos sustentados agora pelo eminente Ministro-Relator.

Entendo que é exatamente aí que reside o perigo. A denúncia que possa prosperar por conta de uma eventual formação de quadrilha, sem indícios, sem dados verossímeis, sem datas, apenas fruto do delírio do Ministério Público, poderá se constituir uma grave ameaça a todos nós, cidadãos deste País. Assim, bastaria qualquer imputação vaga, vazia, para que uma pessoa fosse denunciada.

Recuso-me, com todo o respeito, a aceitar entendimento que, contrariando o princípio constitucional da presunção da inocência, já vem e arrola *prima facie*, de repente, de uma forma inopinada, quem o Representante do Ministério Público bem entender, e acrescenta, então, no seu ensaio da notícia do crime.

Por isso, com essas considerações, mantenho o inteiro teor e a conclusão do meu voto.

#### VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Esta Turma já se pronunciou em diversas oportunidades no sentido de que é permitido ao Procurador-Geral designar promotor ou promotores para funcionarem em determinado processo.

Como salientou o v. acórdão apontado é medida de interesse público, com plena compatibilidade com a lei reguladora das atividades dos membros da instituição. A medida é de interesse público, não viola os predicamentos da instituição.

Portanto, o fato do Dr. Procurador-Geral conferir certas atribuições a um determinado Promotor, membro integrante da corporação, não interfere, a meu sentir, na unidade ou indivisibilidade da instituição.

Sem dúvida, a circunstância de haver sido assinada a denúncia por três promotores, embora me pareça curiosa, não afronta sua legitimidade.

A denúncia, ainda que não seja minuciosa, descreve fato delituoso, com a participação dos acusados.

Apresenta assim, o *quantum satis*, o necessário para que tenham os réus condições de conhecer a imputação que se lhes faz, possibilitando-os exercerem plenamente suas defesas e fornecendo ao julgador elementos para um juízo de valor.

O fato imputado é de crime de quadrilha como salientou o ilustre Relator, delito este que nem sempre permite descrição particularizada de cada um dos réus, nas circunstâncias em que o crime foi cometido, razão por que é de se admitir certa atenuação, no caso, do determinado no art. 41 do CPP sob

pena de se tornar, praticamente, inócuo o mandamento do art. 288 do C. Penal.

Assim, ante a existência de crime em tese não vejo como possa considerar inepta a denúncia, ainda mais que a ação penal está se iniciando, permitindo, assim, ao representante do MP, suprir possíveis omissões existentes na referida peça inaugural, de conformidade com o disposto no artigo 569 do CPP.

É como voto.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, de relação à tese do chamado princípio do Promotor Natural, lembro os precedentes da Turma em recusá-la. Em reforço desses precedentes, confronto a espécie com as práticas modernas em uso de alguns Estados, onde o Judiciário está agindo em “mutirão” — Minas Gerais e Goiás estão dando um exemplo disso, em Comarcas postas em regime de exceção, onde até o Juiz natural é excepcionado pelas necessidades da celeridade dos serviços; que dizer, então, do Ministério Público, na sua função apenas expositiva perante o Judiciário, de também agir dessa forma. Disso é bom exemplo a Comissão de que fizeram parte os promotores denunciantes, em “mutirão” contra o “crime organizado”.

Quanto à segunda tese, da inépcia da denúncia, na realidade, já se disse bem a respeito dessa peça,

que não é nenhum modelo a se seguir. Mas dizer-se daí ser ela aleatória na acusação ao paciente, é dizer demais, posto que ela se refere a dois inquéritos acompanhados pelos ditos promotores.

Refere-se a denúncia a esses dois inquéritos e de relação ao ora paciente indica o seu indiciamento a fls. tanto; daí que não é tão aleatória e nem imaginosa a denúncia contra o paciente, o qual teve pleno conhecimento do indicado indiciamento, sabendo, evidentemente, que, a partir dali, foi denunciado por associação criminosa, do que bem se defenderá, em face mesmo dos termos da denúncia remetida aos inquéritos que apuraram tais indícios.

Com essas ligeiras considerações, acompanho o Sr. Ministro-Relator, com a devida vênia do Sr. Ministro Edson Vidigal.

## EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.504-2 — RJ — Relator: Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo. Rectes.: Nélio Roberto Seidl Machado e outro. Advs.: Nélio Roberto Seidl Machado e outro. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pacte.: Paulo Roberto de Andrade Silva.

Decisão: Reaberto o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso (em 05.04.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini e José Dantas. Votou vencido o Sr. Min. Edson Vidigal. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Jesus Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 2.524-8 — RS  
(Registro nº 93.0002249-0)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Júlio César Serrano*

Recorrido: *Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul*

Paciente: *Júlio César Serrano*

Advogado: *Dr. Júlio César Serrano*

**EMENTA:** Recurso em *Habeas Corpus*. Penal. Processual Penal. Violação de segredo profissional. Advogado. Trancamento da ação. O advogado tem obrigação de guardar segredo dos fatos conhecidos no exercício profissional, cuja revelação pode produzir dano a outrem. Cumpre considerar o elemento subjetivo da conduta, eventualmente caracterizador do *animus* de molestar. No caso de uso de documento para instruir reclamação trabalhista que, na relação processual, envolve pessoa nele referida, no caso dos autos, resulta do princípio que impõe o ônus da prova a quem alega. A denúncia, de outro lado, precisa especificar o dano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Cândido e Pedro Acioli.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Recurso ordinário constitucional interposto por Júlio César Serrano, em seu próprio favor, no intuito de impugnar v. aresto proferido pela Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul que lhe denegou a ordem de *habeas corpus* que impetrara contra ato da Excelentíssima Dra. Juíza de Direito da Comarca de Carazinho-RS, visando o trancamento de ação penal contra si oferecida.

Noticiam os autos que a referida autoridade recebeu denúncia por infração ao artigo 154 do Código Pe-

nal (crime de violação de segredo profissional), denúncia esta precedida de representação formulada pelos Juízes de Direito Luiz Felipe Silveira Difini e Sérgio Eduardo Cardoso.

Insinuou-se, na referida peça, que o ora recorrente revelara sem justa causa segredo que obtivera em razão de sua profissão de advogado, descumprindo dever legal de sigilo profissional.

É que o recorrente ajuizara, na condição de advogado constituído de Maria Clarinda Borges de Oliveira, reclamatória trabalhista contra o primeiro, Luiz Felipe Silveira Difini, fazendo juntar, de forma insinuatamente indevida, cópia de representação que oferecera contra ambos os magistrados perante o Tribunal de Justiça local.

No *habeas corpus*, sustentou o ora recorrente que a revelação do fato sigiloso se dera pela relevância da matéria posta em discussão na justiça trabalhista, o que tornaria atípica a imputação que lhe fora feita.

A Egrégia Câmara daquele Tribunal, à unanimidade, denegou a ordem, concluindo, às fls. 58, nos seguintes termos:

“Inicialmente presentes os integrantes do delito de violação de segredo profissional, havia justa causa para recebimento da denúncia. O exame mais fundo desta não é permitido na estreita via do *habeas corpus*”.

No presente recurso, são repisados os fatos lançados quando da impetração do *habeas corpus* (fls. 62/72).

O Ministério Público Federal, na figura de seu ilustre representante, Dr. Raimundo de Bonis, é pelo provimento do recurso, por inexistência do crime que lhe serve de *causa petendi* ou por incidência da descriminante do exercício regular de direito (art. 23, III, do CP).

Acrescenta que cumpre fazer interpretação restritiva ao art. 54 da LOMAN, adequando-o ao art. 93, IX, da CF, que institui o princípio da publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário, à exceção de determinados atos, legalmente indicados (fls. 81/86).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): A matéria fática, menciona o relatório, é simples.

O impetrante, ora recorrente, impetra ordem de *habeas corpus*, visando a trancar ação penal imputando-lhe a prática do crime de violação de segredo profissional (CP, art. 154). A denúncia está às fls. 13/14 (lê). A reclamação trabalhista, por seu turno, no item 6, tem a seguinte redação:

“6) Da mesma forma, no segundo contrato laboral, que sequer foi anotado na CTPS, foi despedida sem justa causa, sob acusação de

furto de dólares do reclamado. Inclusive, a sua residência foi invadida por policiais civis e serventuário da Justiça a serviço do reclamado, tendo ficado detida em seu local de trabalho ilegalmente, sem que se requer inquérito-policial fosse instaurado contra a sua pessoa. Tais atos foram objeto de representação contra o reclamado e outro magistrado, que pelo mesmo foi chamado ao local de trabalho da reclamante, junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado (docs., nº 3)". (fls. 20)

Nota-se, a *causa petendi* da reclamação nega, refuta a inidoneidade ali descrita. Em visando a negar o fato atribuído, a reclamante buscou a prestação jurisdicional.

Tal fato, porque importante, na demanda, ganha relevo jurídico. Aliás, fundamental a demonstração para o desfecho da causa. Aliás, entre as parcelas reclamadas está o "pagamento de aviso prévio" (fls. 21).

Cumpre, então, conciliar dois princípios jurídicos: o sigilo da representação ao E. Tribunal de Justiça e a plenitude do direito de defesa (defesa do direito subjetivo, por isso, compreensivo também do direito do reclamante).

*Affirmare et non probare, nihil est.* Com efeito, quem alega tem o ônus da prova.

Se o reclamado argüiu, como causa da rescisão do contrato, a improbidade da reclamante, desejando esta evidenciar o contrário, sem dúvida assumiu a obrigação de demonstrá-lo.

Dir-se-á, o recorrente, como advogado, deveria solicitar o segredo de justiça, como consentido no art. 93, da Constituição da República.

Seria o caminho formalmente correto. De notar, contudo, a representação ao Egrégio Tribunal de Justiça não se revela, por si só, apta a produzir dano aos ilustres Juizes. Tanto assim, a denúncia de fls. 13/14 não especificou o dano moral que consistiria, exemplificativamente, em restrições à conduta, censura aos magistrados. Preferir quase que só repetir as palavras do tipo "... e cuja revelação pode produzir dano moral às vítimas..." (fls. 13).

Se a conduta do recorrente evidencia atipicidade quanto ao delito de violação de segredo profissional (CP, art. 154), poderá, analisando-se, é certo, elementos constitutivos, caracterizar infrações contra a honra, se o *animus* da representação e da reclamação foi exclusivamente de expor, a reputação, a dignidade, ou o decoro.

No caso dos autos, porém, a reparação moral exigirá reação vigorosa notadamente em centro urbano onde o acontecimento ganha impacto imediato e a sociedade dele, logo, toma conhecimento.

A reclamação trabalhista foi proposta apenas contra um dos magistrados. Todavia, o fato era único, qual seja, o dito ilegal constrangimento ao exercício do direito de liberdade.

O douto parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, acentua:

“Parece ao MPF que o paciente não realizou a figura do art. 154 do Código Penal, uma vez que a revelação do segredo se fez com justa causa.

Com efeito, a demonstração, na Justiça do Trabalho, dos vexames a que foram submetidas as reclamantes e, em princípio, comprovados documentalmente (docs. fls. 29, 31), tinha relação de pertinência com sua despedida imotivada, base e fundamento da reclamação trabalhista.

É que a despedida laboral imotivada, ao contrário do que parece crer o v. acórdão recorrido, não é tão imotivada assim, posto que não se conhece ato humano puro, que não resulte de um processo psíquico, em que se formem e se determinem seus motivos.

A “falta de justa causa” para a despedida é idéia cuja extensão se limita pelo adjetivo **justa**”.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para trancar o processo penal.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.524-8 — RS — (93.0002249-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Recte.: Júlio César Serrano. Advogado: Júlio César Serrano. Recdo.: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul. Pacte.: Júlio César Serrano.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 14.06.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Cândido e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 2.669-1 — RJ

(Registro nº 93.9102-6)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido*

Recorrente: *Edson César Oliveira Nunes*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Edson César Oliveira Nunes*

Advogado: *Luiz Carlos da Silva Neto*

**EMENTA:** Recurso em *Habeas Corpus*. Recolhimento do réu para efeito de apelação. Art. 594 do CPP. 1. Condenado pela prática de crime hediondo, com expressa proibição de apelar em liberdade, fundada no art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, mantém-se a decisão do Tribunal *a quo* confirmatória da sentença de primeiro grau. 2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Votaram com o Relator os Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Pedro Acioli. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de agosto de 1993  
(data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: A matéria dos autos está assim relatada pelo ilustre Relator, junto ao egrégio Tribunal de Justiça:

“Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado DJALMA FERREIRA DO AMARAL em favor de EDSON CÉSAR OLIVEIRA NUNES, alegando, no substancial, que o mesmo padece de constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias que, ao proferir contra ele sentença condenatória, determinou fosse expedido mandado de prisão, não obstante houvesse ele respondido em liberdade os termos da ação penal, assim descumprindo

o disposto no art. 594 da Lei Adjetiva Penal, e impedindo, por consequência, que pudesse recorrer em liberdade, circunstância que, a seu ver, se consubstancia em evidente constrangimento ilegal, passível de reparo pela via do *habeas corpus*, razão por que aguarda a concessão da ordem, para que solto possa recorrer da decisão condenatória contra ele prolatada.

Solicitadas informações, vieram às fls. 06/07, instruídas com a documentação de fls. 08/22.

A douta Procuradoria de Justiça, com o parecer de fls. 24/25, opina pela denegação da ordem” (fl. 28).

Inconformado com esta decisão, recorre o impetrante a esta Corte, onde o Ministério Público Federal, através do Parecer de fls., opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: A determinação do recolhimento, para admissão do apelo à Corte revisora, está muito bem fundamentada, inclusive com o apoio do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, que define os crimes hediondos. No Tribunal *a quo* a matéria ficou esgotada com o brilhante voto do eminente Relator, assim expresso:

“Destarte, sem seu prévio recolhimento ao cárcere, o réu, ora paciente, não poderá mesmo apelar, por força do que dispõe a parte primeira do art. 594 do Código de Processo Penal. Pondere-se que a norma

inserta no precitado dispositivo legal, realçando requisito de admissibilidade do recurso de apelação, tem a natureza de medida cautelar processual, que não interfere com o direito de ampla defesa, decorrentes dos princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e da presunção de inocência consagrados na Constituição Federal.

Assim, ao contrário do sustentado nesta impetração, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal que possa estar sofrendo o paciente, aqui valendo-se de surrado sofisma com o fito declarado de furtar-se às imposições da lei.

Vale relemburar, por outro lado, apenas para argumentar, que o princípio presunção de inocência, tão velho como o homem, não nasceu da vigente norma constitucional, nem foi ela quem o despertou para o campo do Direito Penal. Já consolidado no antigo conceito do *in dubio pro reo*.

Por derradeiro, bom destacar que a sentença condenatória por sua própria força independe do seu trânsito em julgado para gerar seus efeitos (arts. 393, 597 e 669, nº I, todos do Código de Processo Penal), não se subordinando mesmo a recurso que venha ou possa ser interposto” (fls. 29/30).

Este voto, acolhido por unanimidade na segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, teve o apoio do ilustre representante do Ministério Público Federal, que advertiu para sua identidade com a Súmula nº 9, desta Corte Superior. Nada tenho a acrescentar à judiciosa decisão ataca-

da, que merece aprovação por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.669-1 — RJ — (93.0009102-6) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Recte.: Edson César Oliveira Nunes. Advogado: Luiz Carlos da Silva Neto. Recdo.: Tribunal de Justiça do Esta-

do Rio de Janeiro. Pacte.: Edson César Oliveira Nunes (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 03.08.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Pedro Acioli. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Cernechiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

---

#### RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 2.709-9 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Adherbal Orlando Girolamo de Barros*

Advogado: *Adherbal O. Girolamo de Barros*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Joselito Ferreira de Souza*

**EMENTA:** Penal. Receptação. Condenação. Prescrição. *Habeas Corpus*. Recurso. 1. Não constando nos autos da impetração esclarecimentos sobre a verdadeira situação do sentenciado em favor de quem se pede a ordem, se foi preso ou não, se está ou não foragido, não é possível aferir constrangimento ilegal reparável por *habeas corpus*. 2. Recurso conhecido mas improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a se-

guir, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas em negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezini, Jesus Costa Lima e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Dantas.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de junho de 1993  
(data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZ-  
ZINI, Presidente. Ministro EDSON  
VIDIGAL, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ED-  
SON VIDIGAL: No serviço de  
doméstica não demorava muito. Tão  
logo conhecia os meandros da casa,  
o esconderijo das coisas, Leonora  
Borges de Assis metia a mão nas  
mais valiosas e depois sumia. Ficou  
provado que as jóias que ela levou  
de Neyde Eggman Adriati e Silvia  
Mofarrej Nicolau Mattar, em São  
Paulo, Capital, foram vendidas a  
Joselito Ferreira de Souza que, por  
isso, foi condenado a 01 (um) ano,  
05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias  
de reclusão, em regime semi-aberto  
(CP, art. 180, *caput*, c/c o art. 71),  
conforme sentença de 07.03.88. Ela,  
a falsa doméstica, foi condenada, na  
mesma data, a 02 (dois) anos e 11  
(onze) meses, em regime semi-aber-  
to.

Alegando que não foi preso, não  
tendo, por isso, se cumprido a sen-  
tença, pediu a extinção da punibili-  
dade por já estar, a seu ver, prescri-  
ta a pena. O Tribunal de Alçada  
Criminal do Estado de São Paulo  
negou por não ter sido demonstra-  
do, nos autos, constrangimento ile-  
gal reparável por *habeas corpus*.

No Recurso trazido até aqui sus-  
tenta que o fato de não estar preso  
é exatamente o fundamento da im-  
petração, não se justificando perma-  
neça a coação, desde que a extinção  
da punibilidade não é negada em  
elemento algum dos autos.

O Ministério Público Federal,  
nesta instância, opina pelo improvi-  
mento do recurso.

Relatei.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO  
EDSON VIDIGAL: Senhor Presi-  
dente, o acórdão recorrido está as-  
sim fundamentado:

“O paciente foi condenado por re-  
ceptação dolosa e esta Colenda Câ-  
mara negou provimento ao apelo.

Não há nestes autos elementos  
que permitam o total esclarecimen-  
to da situação atual do sentenciado,  
ora paciente, não se tendo notícia  
de condenações, de sua prisão e de  
eventual fuga.

Ao que tudo indica, não se encon-  
tra preso. Não se sabe se o foi ou se  
se encontra foragido.

Não se pode vislumbrar, assim,  
qualquer constrangimento ilegal.

Nem mesmo se sabe dos motivos  
que levaram o processo originário  
ao Egrégio Supremo Tribunal Fede-  
ral, ou se realmente lá ainda se en-  
contra.

Dessarte, o pedido, por ora, não pode ser atendido.

Isto posto, denegam a ordem” (fls. 35/35).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, observa que, ao contrário do alegado, a ordem foi denegada não por motivo de extravio dos autos e sim à míngua de elementos esclarecedores da sua situação, conforme se colhe das informações (fls. 18), não se podendo, realmente, vislumbrar qualquer constrangimento ilegal ensejador da ordem requerida (fls. 51).

Assim, mantendo o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, e em acordo com o parecer do Ministério Público Federal, nego provimento ao recurso.

É o voto.

## EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.709-9 — SP — (93.0010631-7) — Relator: Exmo. Sr. Min. Edson Vidigal. Recte.: Adherbal Orlando Girolamo de Barros. Advogado: Adherbal O. Girolamo de Barros. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte.: Joselito Ferreira de Souza.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento (em 23.06.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 2.818-1 — SP

(Registro nº 93.0015336-6)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Recorrente: *Caixa Econômica Federal-CEF*

Advogados: *Sérgio Soares Barbosa e outros*

Recorrido: *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

Pacientes: *Manoel de Jesus Gonçalves, Carmem Cecília da Silva Vieira e Sílvio Antônio Padoan*

Interes.: *Liliane Maria Salgado de Castro e outros*

Advogada: *Juliane de Almeida*

**EMENTA: Processual Penal. Salvo-conduto. Inexistência de ameaça ao direito de locomoção. Indeferimento. 1. O *habeas corpus* é instrumento destinado a proteger o direito de ir e vir contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder. De tal sorte, o salvo-conduto não pode ser concedido para que alguém deixe de cumprir decisão judicial, ainda que dita contra a lei, se para atacá-la há os instrumentos judiciais próprios, já utilizados pela recorrente. Demais disso, no ato inquinado, não existe a mais remota ameaça de prisão dos pacientes e, sequer, de que estariam sujeitos a processo por crime de desobediência. O perigo da prisão, em casos tais, deve mostrar-se claro. 2. Recurso conhecido e improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Assis Toledo e Edson Vidigal. Impedido o Ministro Flaquer Scartezzini.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de agosto de 1993  
(data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,  
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Recurso ordinário de *habeas corpus* interposto pela Caixa Econômica Federal em

favor de seus funcionários Manoel de Jesus Gonçalves, Carmen Cecília da Silva Vieira e Sílvio Antônio Pa- doan, para que não sejam compeli- dos a cumprirem ordem judicial, consubstanciada em liminar conce- dida em mandado de segurança, de- terminando a imediata liberação de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de servidor público em vir- tude da implantação do regime ju- rídico único.

Alega a CEF ser a ordem ilegal, não prevendo a legislação específi- ca (Leis 8.036/90 e 8.162/91) permis- são para o saque do FGTS em face, exclusivamente, da conversão do re- gime funcional do servidor público. Adianta que já impetrou o manda- do de segurança perante o TRF da 3ª Região-SP, porém não foi conce- dida a liminar pleiteada, permane- cendo a possibilidade de coação ile- gal (fls. 55/62).

A eg. Primeira Turma do Tribu- nal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem pleiteada, emen- tando o julgado assim:

“*HABEAS CORPUS* — LEVAN- TAMENTO DO FUNDO DE GAR- ANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO — DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL — SALVO- CONDUTO.

Inadmissível a concessão de pedi- do de salvo-conduto quando lastrea- do exclusivamente na pretensão de descumprimento de ordem judicial.

O inconformismo com a decisão judicial deve ser manifestado atra- vés do remédio processual próprio e não mediante *habeas corpus* (Prece-

dentos desta Corte). Ordem denega- da” (fls. 53).

O parecer da Dra. Railda Sarai- va, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, é pelo improvemento do recurso a estas razões: a) a impe- tração resta prejudicada, posto que a Presidência do Tribunal Regional Federal teria suspenso liminar concedida em ação civil pública, em que o mesmo Juiz Federal, ora au- toridade coatora, determinara o des- bloqueio de todas as contas de FGTS dos ex-celetistas da região vinculada a respectiva Vara Fede- ral; b) o Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucional- idade, reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, não comportando mais dis- cussão a respeito; c) não estão os pacientes necessitando de salvo-con- duto, eis que o despacho impugna- do não contém qualquer ameaça de prisão, nem se reporta ao crime de desobediência (fls. 69/71).

Relatei.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JE- SUS COSTA LIMA (Relator): A egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo Relator o ilustre Juiz Jorge Scartezzini, assim indeferiu o pedido:

“Objetiva a impetrante expedição de “salvo-conduto” para permitir que os pacientes deixem de cumprir ordem judicial decorrente de limi- nar concedida para liberação de de-

pósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de Servidores cujo regime celetista foi convertido em regime estatutário.

Argumenta a impetrante que a pretensão tem respaldo no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, visto que amparados por norma legal proibitiva do atendimento da determinação judicial.

Desassistiu razão à impetrante.

Esta Egrégia 1ª Turma, em inúmeros julgados, firmou o entendimento de que à determinação judicial subsume-se todos, sem exceção. Quem com ela não se conforma recorre ao órgão competente e, assim não o fazendo, só lhe resta o cumprimento.

Destarte, inadmissível a concessão de “salvo-conduto” quando este pedido lastreia-se exclusivamente na pretensão de descumprimento de ordem judicial.

Nesse sentido, aliás, é o posicionamento da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como se vê do julgado trazido à colação pelo eminente representante do Ministério Público Federal, *in verbis*:

“EMENTA:

PENAL E ADMINISTRATIVO — LEVANTAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO — DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

O *habeas corpus*, a teor do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, destina-se apenas a proteger a liberdade de locomoção contra

coação ilegítima, não para deixar de cumprir ordem judicial, legitimando a desobediência que pode caracterizar o crime do art. 330, do Código Penal.

O inconformismo com a decisão que determina a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve manifestar-se através do remédio processual próprio e não mediante *habeas corpus*, que não pode ser utilizado como escudo para descumpri-la.

Ordem de *habeas corpus* denegada.

Relatora: Juíza Federal convocada LANA REGUEIRA, em substituição.

HABEAS CORPUS Nº 92.02.15429-5-ES”

Isto posto, pelo meu voto, denego a ordem” (fls. 48/49).

A Constituição protege o direito de ir e vir contra atos ilegais ou abusivos. No caso, a liminar deferida não contém a mais remota ameaça de prisão dos pacientes e nem de que poderiam ser processados por crime de desobediência, se deixassem de cumprir a ordem judicial.

Esta Quinta Turma tem entendido que a prisão civil somente pode ocorrer nas hipóteses expressamente contempladas na Constituição, isto é, do depositário infiel ou responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Portanto, se alguma autoridade rebela-se contra a execução de alguma ordem judicial, a prisão

poderá decorrer de processo regular em que à parte se assegure o devido processo legal com a ampla defesa e o contraditório.

Feitas estas considerações, nego provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.818-1 — SP — (93.0015336-6) — Relator: Exmo. Sr. Min. Jesus Costa Lima. Recte.: Caixa Econômica Federal-CEF. Advogados: Sérgio Soares Barbosa e outros. Recdo.: Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Pactes.: Manoel de Jesus Gonçalves, Carmem Cecília da Silva Vieira e Sílvio Antônio Padoan. Interes.: Liliane Maria Salgado de Castro e outros. Advogada: Juliane de Almeida.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 04.08.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Assis Toledo e Edson Vidigal. Impedido o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

---

#### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 2.903-0 — SP

(Registro nº 93.0019408-9)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido*

Recorrente: *Eva Maria Coradin Fernandes Luiz*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Eva Maria Coradin Fernandes Luiz*

Advogado: *Dante Parisi*

**EMENTA:** Recurso de *Habeas Corpus*. 1. O despacho que determina a prisão do depositário infiel, por não haver restituído os bens que lhe foram confiados, não pode ser acolhido como coação ilegal, desde que procede de obrigação definida em lei. 2. Precedente desta Turma: HC 567/SE. 3. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal

de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Vota-

ram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: O douto representante do Ministério Público Federal relatou a espécie dos autos, assim:

“EVA MARIA CORADIM FERNANDES LUIZ impetrou pedido de *habeas corpus* para afastar ameaça de decreto de prisão civil do MM. Juiz de Direito da Vara Civil da Comarca de Bariri-SP, sob o argumento de que a prisão civil decretada por não cumprimento da ordem de apresentação de bens penhorados dos quais era depositária judicial, seria ilegal, vez que não tinha mais relação jurídica com a executada e não referir-se a execução a obrigações constituídas no período em que a mesma dirigiu a firma.

Processado o pedido não foi concedida liminar. Julgando a impetração, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão que julgou legal o constrangimento, eis que configurado ser a paciente depositária infiel.

Tempestivamente recorreu a impetrante alegando que a penhora feita seria sem nenhum valor jurí-

dico, vez ter sido feita após decretada a falência da firma, o que tornou indisponíveis os seus bens, e mais: não era a proprietária da devedora, pois nula a cessão havida” (fl. 155).

E prossegue o ilustre Subprocurador:

“Vê-se nos autos que a paciente era procuradora da firma BISON INDÚSTRIA DE MÓVEIS E MOLDURAS LTDA. (fls. 42) e que foi nomeada depositária dos bens penhorados (fls. 12). Intimada a apresentar os bens ou seu valor, sob pena de decreto de prisão civil (fls. 11) nada alegou nos autos e apenas impetrou o presente pedido, pretendendo aqui discutir a matéria civil correspondente. Não se utilizou a impetrante dos remédios legais previstos na legislação processual civil para afastar a coação que reputou ilegal” (fls. 155-56).

Opinando, o nobre parecerista conclui pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): O voto prolator do acórdão é claro, ao afirmar:

“2 — Muito embora com a falência o devedor perca o direito de administrar os seus bens e deles dispor (art. 40 da Lei de Falências), essa simples circunstância jurídica não justifica a omissão da paciente em apresentar as quarenta e quatro

estantes penhoradas e depositadas em suas mãos porque estes bens, como se constata da certidão de fls. 81-84, não se acham entre os bens arrecadados pelo síndico.

Não bastasse, há prova nos autos de que a falência foi encerrada por sentença que declarou extintas as obrigações da Bison Ltda. (fls. 85-87) e, sendo assim, nada justifica a inércia da paciente ainda que a falência, enquanto existente, pudesse justificar sua conduta.

De outra parte, a alegada nulidade do contrato celebrado entre a paciente e Adel Youssef Abou Arabi não tem a menor relevância, uma vez que a primeira teve decretada sua prisão como depositária infiel e não em virtude de sua qualidade de sócia ou representante legal da sociedade executada.

Destarte, não sendo ilegal a coação a que se encontra submetida a paciente, denegam a ordem de *habeas corpus*" (fls. 133-134).

A recorrente não traz aos autos qualquer subsídio, a justificar a reforma da decisão do Tribunal *a quo*. Isso levou o Ministério Público a pugnar pelo improvimento do recurso, e o fez com muita propriedade, a chamar ao processo, como precedente, decisão desta turma, transcrita

à fl. 156, com real aplicação à hipótese em julgamento.

Apura-se na prova constituída no presente feito, a qual não pode aqui ser discutida, na forma da jurisprudência pacífica desta Corte, "que os bens penhorados e depositados não haviam sido arrecadados em falência, que de resto foi levantada" (fls. 156).

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.903-0 — SP — (93.0019408-9) — Relator: Exmo. Sr. Min. José Cândido. Recte.: Eva Maria Coradin Fernandes Luiz. Advogado: Dante Parisi. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pacte.: Eva Maria Coradin Fernandes Luiz.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 24.08.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 2.919-6 — DF

(Registro nº 93.0020129-8)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Marta Talarito Miliani*

Advogada: *Marta Talarito Miliani*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Marta Talarito Miliani*

**EMENTA:** Processual Penal. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Trancamento de ação penal. Lesão corporal culposa — § 6º do art. 129 do Código Penal. Aplicação do princípio da insignificância. Improriedade na via escolhida. 1. Em sede de *habeas corpus*, via inidônea a exame aprofundado de provas, é inaplicável o invocado princípio da insignificância: segundo o qual o Direito Penal só deve aplicar-se onde seja necessário a proteção de bens jurídicos, para o trancamento prematuro de ação penal iniciada. 2. A insignificância deve ser aferida durante o desenrolar da instrução criminal, sob o manto do contraditório e ampla defesa. Na ação penal será lícito ao Juiz, ante a análise de todo o quadro probatório — interrogatório da acusada, inquirição das testemunhas de acusação e de defesa e alegações finais das partes, e sopesar a aplicabilidade do aludido princípio, não na via estreita do *habeas corpus*. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Cândido. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de setembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Marta Talarito Meliani, com fulcro no art. 105, inciso II, letra *a*, da Constituição, interpõe o presente recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, cujo voto-condutor teve a seguinte fundamentação — fls. 24/25:

“A denúncia descreve fato típico acolhido pelo artigo 129, § 6º, do Código Penal, uma vez que o laudo pericial aponta as lesões corporais sofridas pela vítima.

O fato de serem, as lesões corporais, insignificantes, não pode ensejar o acolhimento da pretensão de trancamento da ação penal, dado que isso não é previsto em lei, constituindo objeto de decisões jurisprudenciais minoritárias.

Como ressaltou o ilustre Procurador de Justiça, em seu parecer, existem decisões contrárias àquelas trazidas à colação pela impetrante-paciente.

A matéria escapa ao estreito campo do *habeas corpus* no tocante à inexistência do evento, o que só poderá ser apreciada na referida ação penal”.

Argumenta, a recorrente, em defesa da aplicabilidade do princípio da insignificância, para trancar a ação penal a que responde pela prática do delito previsto no art. 129, § 6º, do Código Penal, que — fl. 31:

“9. O caso ora tratado traz o Laudo de Exame de Corpo de Delito (doc. anexo nº 02, fls. 11), constando que a pessoa examinada “não procurou atendimento médico” e que a lesão trata de “pequenas escoriações com menos de um milímetro em região pré-patelar direita, dorso do terceiro quirodáctilo; dorso do segundo quirodáctilo”. Segundo se traduz significa “pequenos arranhões com menos de um milímetro no dorso do terceiro e segundo dedos da mão direita” (Português, Gramática Ilustrada, prof. Hildebrando A. de André, 1974, pág. 66 e 67, editora Moderna).

A título meramente ilustrativo gostaríamos de observar que um tamanho **menor de um milímetro** corresponde a **menos da metade** da letra da máquina de escrever que ora redige esta petição. Esta comparação é feita com o intuito exclusivo de poder se visualizar melhor o tamanho mencionado.

Não há, portanto, como se negar a superficialidade da lesão, dado este que não se alterará com o curso ou não da ação penal”.

Traz jurisprudência e a seguinte doutrina favorável ao princípio citado — fls. 34/35:

“Na obra “LIÇÕES DE DIREITO PENAL, A NOVA PARTE GERAL” do professor HELENO CLÁUDIO FRAGOSO temos:

“A tendência generalizada é a de reduzir ao máximo a área de incidência do Direito Penal, tendo-se em vista o alto custo que a pena

apresenta: as lesões de bens jurídicos só podem ser submetidas à pena, quando isso seja indispensável para a ordenada vida em comum. Uma nova política criminal requer o exame rigoroso dos casos em que convém impor a pena (criminalização), e dos casos em que convém excluir, em princípio, a sanção penal (descriminalização), suprimindo a infração, ou modificar ou atenuar a sanção existente (depenalização). Desde logo se deve excluir do sistema penal a chamada criminalidade de bagatela e os fatos puníveis que se situam puramente na ordem moral. A intervenção punitiva só se justifica quando está em causa um bem ou valor social importante” (13ª ed., revista e atualizada por Fernando Frago, ed. Forense, pág. 05, grifo nosso).

Na mesma linha de raciocínio o professor FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO ressalta em sua obra “PRINCÍPIOS BÁSICOS DE DIREITO PENAL” a adoção do Princípio da Insignificância para justificar a incidência do Direito Penal somente onde haja a real necessidade da proteção do bem jurídico”.

Com vista dos autos, o *Parquet* federal resumiu seu parecer da seguinte forma — fl. 50:

“PROCESSO PENAL — TRANCAMENTO DA AÇÃO — LESÃO CORPORAL — PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

A alegada insignificância da lesão deve ser discutida no Juízo *a quo*, pois depende de matéria fática.

Parecer pelo improvimento do recurso”.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O indigitado princípio da irrelevância, também chamado de princípio da bagatela ou da insignificância, segundo o qual o Direito Penal só deve aplicar-se onde seja necessária a proteção de bens jurídicos, tem sido aplicado por este Tribunal — *v.g.* Inq. nº 57-DF, Rel. p/acórdão Min. José Dantas, *in* DJ de 03.11.93 e APn nº 13-RS, Rel. Min. Athos Carneiro, *in* DJ de 18.03.91.

Entrementes, em sede de *habeas corpus*, via inidônea a exame aprofundado de provas, entendo ser inaplicável o invocado princípio para o trancamento prematuro de ação penal iniciada, pois a insignificância deve ser aferida durante o desenrolar da instrução criminal, sob o manto do contraditório e ampla defesa. Na ação penal será lícita ao Juiz, ante a análise de todo o quadro probatório — interrogatório da acusada, inquirição das testemunhas de acusação e de defesa e alegações finais das partes, sopesar a aplicabilidade do aludido princípio, não na via estreita do *habeas corpus*.

Enveredando por este caminho, bem opinou o Ministério Público Estadual assim — fls. 18/19:

“A ordem deve ser denegada.

Realmente, conforme consta do Laudo do Exame de Corpo de Delito (fl. 11), as lesões sofridas pela vítima são pequenas.

Todavia, já se julgou que: “Ferimentos de pequena monta caracterizam o delito do art. 129, pois é questão que não influi no delito culposo, tanto que a gravidade dos ferimentos não lhe modifica o tipo ou a pena a ser aplicada” (TACRIM-SP — AC — Rel. Costa Porto — JUTACRIM 88/293).

Por outro lado, mesmo que se admita a aplicação do princípio da insignificância, não é o *habeas corpus* meio idôneo para reconhecê-lo, pois, no caso *sub judice*, além da pequena lesão sofrida pela vítima, o Juiz deve apreciar outras circunstâncias (art. 59 do CP). Essa análise mais profunda só pode ser realizada após a instrução criminal, na sentença final”.

E, igualmente, o *Parquet* federal disse — fl. 51:

“O v. acórdão merece confirmado. Embora se verifique que a lesão é de pequena monta, não é o caso para trancamento da ação, pois existem questões que só podem ser analisadas após a instrução criminal, como a verdadeira insignificância

da lesão, a medida da culpabilidade da paciente, entre outras”.

Pelas razões expendidas, nego provimento ao recurso.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.919-6 — SP — (93.0020129-8) — Relator: Exmo. Sr. Min. Pedro Aciole. Recte.: Marta Talarito Meliani. Advogada: Marta Talarito Meliani. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte.: Marta Talarito Meliani.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 27.09.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Cândido. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.